



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-018-091/91-18
RECURSO Nº. : 06.067
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - ANOS DE 1988 E 1989
RECORRENTE : TRANSKAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.301

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO -
Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS
determinada com fundamento nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88,
declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE
148.754-2/RJ.**

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TRANSKAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

PROCESSO Nº.: 10880-018-091/91-18
ACÓRDÃO Nº.: 108-02.301

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'fsd', is located at the end of the text block.

Processo nº 10880.018091/91-18

Recurso nº: 06.067

Acórdão nº: 108-02.301

Recorrente: TRANSKAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **TRANSKAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 54.301.528/0001-20, com domicílio tributário na Rua Ganges, 745, São Paulo/SP., em 30/11/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 04/11/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 09, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 1.359.451,23, em 18/06/91, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade FATURAMENTO, devido nos anos de 1988 e 1989, na forma prevista no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10880.018088/91-11.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 20/09/95, por maioria de votos, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-02.297, vencida a Conselheira Relatora.

Em suas razões de recurso, a autuada reitera os argumentos tecidos na peça vestibular acrescentando, ainda, que a exigência

Got *MLL*

Acórdão nº 108-02.301

Processo nº 10880.018091/91-18

em tela é ilegal e inconstitucional. Alega que o Poder Executivo Federal, ante a necessidade de equilíbrio no orçamento da União, veio a baixar os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 os quais vieram a alterar os elementos constitutivos da hipótese de incidência, notadamente a base de cálculo e a alíquota da contribuição, além da redução do prazo para recolhimento. Cita, em abono a sua tese, a jurisprudência dos tribunais e a posição do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 (RE nº 161300-9/RJ).

É o relatório. 



Acórdão nº 108-02.301

Processo nº 10880.018091/91-18

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

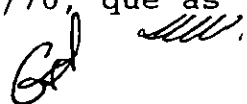
Inicialmente ressalte-se que, embora a jurisprudência deste Colegiado no sentido de rejeitar arguições de inconstitucionalidade das leis por extrapolar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada aos órgãos do Poder Judiciário, no presente caso, não posso deixar de enfrentá-la, tendo em vista as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal cujas decisões, se bem não vincularem as decisões administrativas ao teor do Decreto nº 73.529/74, fornecem diretrizes seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica, racionalidade e jurisdição.

Com efeito, a Constituição de 1967, no texto que resultou da Emenda Constitucional nº 1, dispunha, no parágrafo 2º de seu artigo 62:

" § 2º - Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do artigo 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa." (grifei)

A Lei Complementar nº 7/70, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, criando um fundo, foi editada como norma complementar à Constituição, cumprindo o mandamento do dispositivo constitucional transcrito, pois a esse Fundo se vinculavam exigências fiscais que fazia aquela lei complementar.

Estabeleceu-se, no artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70, que as



Acórdão nº 108-02.301

Processo nº 10880.018091/91-18

contribuições das empresas, para o Fundo a que se vinculavam as contribuições para o PIS (artigo 2º e 3º da LC nº 7/70), compor-se-iam de duas parcelas: a primeira, mediante dedução do imposto de renda e a segunda, incidente sobre o faturamento, no caso das empresas que realizem venda de mercadorias ou, para as demais empresas, de valor idêntico ao da primeira - daí o nome de PIS/REPIQUE.

O artigo 10 da Lei Complementar nº 7/70, por sua vez, enfatizou serem as obrigações das empresas "de caráter exclusivamente fiscal."

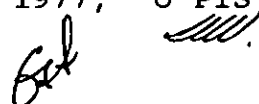
Até 1988, o Fundo do Programa de Integração Social não foi alterado em sua essência. Contudo, em 29/06/88 e 21/07/88 foram editados os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos com fundamento no artigo 55, inciso II, da Constituição Federal de 1967, os quais, alterando a Lei Complementar nº 7/70, promoveram significativas mudanças na legislação do PIS, definindo nova base de cálculo, alíquota e prazos de recolhimento.

Assim, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, as pessoas jurídicas de direito privado não sujeitas a disposições específicas, bem como aquelas a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, deveriam passar a contribuir para o PIS tomando como base de cálculo a receita operacional bruta e a alíquota de 0,65 centésimos por cento.

Ao teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 10 da Lei Complementar nº 7/70, era inegável que a nova exigência do PIS revestia-se de natureza tributária:

"Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Diante dessa circunstância, inúmeros foram os contribuintes que buscaram no Judiciário a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que após a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, o PIS



Acórdão nº 108-02.301

Processo nº 10880.018091/91-18

deixou de ter natureza tributária e, por esta razão, o Decreto-lei passou a ser instrumento legal inadequado para dispor sobre tal matéria. Sustentavam sua tese no próprio artigo 55, inciso II, da Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, "verbis", para concluírem que, além do PIS não ter natureza tributária, ele não se enquadrava no conceito de finanças públicas:

"Art. 55 - O Presidente da República, em caso de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

.....

II - finanças públicas, inclusive normas tributárias;"

Ademais disso, alegavam os contribuintes que os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 tornaram-se sem eficácia por inércia do Congresso Nacional que deveria tê-los apreciado até 04/06/89, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política de 1988. Entendiam que o Decreto Legislativo nº 48, de 14/06/89, não tinha o condão de restaurar os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 rejeitados por inobservância do prazo taxativamente estipulado.

Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora, despiciendo diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, em especial, ao entendimento expendido no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ., assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei:

Est. M.

Acórdão nº 108-02.301

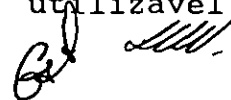
Processo nº 10880.018091/91-18

impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).
Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável



Acórdão nº 108-02.301

Processo nº 10880.018091/91-18

nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a exigência fiscal relativa aos anos de 1988 e 1989, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ, que adoto.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

